

PROCESSO Nº 1873742017-8 ACÓRDÃO Nº 0110/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: R A MOVEIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

**CABEDELO** 

Autuante: HORACIO GOMES FRADE

Relatora: Cons.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS CONSTATADA PELO CANCELAMENTO IRREGULAR DE CUPONS FISCAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmada a denúncia inserta na inicial, uma vez que a impugnante não conseguiu comprovar o regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais capazes de legitimar o procedimento, consequentemente, repercutiu em prejuízo no cômputo do imposto devido. Devendo ser levado a tributação com fundamento no art. 370 do RICMS-PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, alterando de ofício, quanto aos valores, a sentença de primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003200/2017-08, lavrado em 28 de dezembro de 2017, contra a empresa R A MÓVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.132.445-2, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$ 155.375,22 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, sendo R\$ 103.583,48 (cento e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 e art. 370 todos do RICMS/PB e R\$ 51.791,74 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "e", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 51.791,74 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) de multa, pelas razões acima expendidas.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de março de 2022.



# MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES Conselheira Relatora

## LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA Assessor

de 1832



PROCESSO Nº 1873742017-8

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: R A MOVEIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -

**CABEDELO** 

Autuante: HORACIO GOMES FRADE

Relatora: Cons.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

PRELIMINARES REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS CONSTATADA PELO CANCELAMENTO IRREGULAR DE CUPONS FISCAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmada a denúncia inserta na inicial, uma vez que a impugnante não conseguiu comprovar o regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais capazes de legitimar o procedimento, consequentemente, repercutiu em prejuízo no cômputo do imposto devido. Devendo ser levado a tributação com fundamento no art. 370 do RICMS-PB.

#### RELATÓRIO

Trata-se do recurso voluntário interposto nos termos do art. 77 da Lei nº 10.094/13, contra decisão proferida em primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003200/2017-08, lavrado em 28/12/2017, fls. 3/5, contra a empresa R A MOVEIS LTDA (CCICMS: 16.132.445-2), em razão da irregularidade, identificada durante a auditoria dos exercícios de 1º/1/2013 A 30/09/2016, conforme inicial, cuja descrição abaixo transcrevo:

0566 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

A FALTA DE RECOLHIMENTO ARRIMA-SE NO FATO DE O CONTRIBUINTE NÃO TER ATENDIDO A LEGISLAÇAO REGENTE NO TOCANTE A GUARDA DAS PRIMEIRAS VIAS DOS CUPONS FISCAIS CANCELADOS, BEM COMO DAS PRIMEIRAS VIAS DOS CUPONS CANCELADOS (ART. 370 DO RICMS/PB). TAL IRREGULARIDADE IMPÕE A ILAÇÃO DE QUE DE FATO NÃO OCORRERAM CANCELAMENTOS DE VENDAS, REPERCUTINDO, REPISE-SE, NA FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ATINENTE A ESTAS OPERAÇÕES DE VENDAS.



Em decorrência deste fato, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 106, e art. 370 trazido em nota explicativa, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de **R\$ 207.166,96 (duzentos e sete mil, cento e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos)** sendo R\$ 103.583,48 (cento e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 103.583,48 (cento e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Instruem o presente Processo, demonstrativos e provas documentais anexos às fls. 8 a 48.

Depois de cientificada de forma pessoal (fls. 5), a autuada, ingressou com reclamação tempestiva (fls. 51 a 60) em 19/01/2018, contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- i) Em preliminar, requisita a suspensão do crédito tributário, por ser a impugnação tempestiva, amparada no art. 151, II, do CTN, alegando ser esse o entendimento dos Tribunais Superiores;
- ii) Defende que a descrição da infração não destacou de forma precisa qual a norma efetivamente infringida, e a ausência do termo inicial e final do período fiscalizado dificultou a sua ampla defesa, o que acarreta a nulidade da autuação;
- iii) Que o auditor fiscal exige o recolhimento do ICMS incidente sobre as vendas canceladas entre 2013 e 2016, pelo simples fato de não ter apresentado os cupons de cancelamentos, que sequer foram solicitados, e que o Fisco tem acesso por outros meios de registros, realizados regularmente pela impugnante;
- iv) O fato da impugnante não ter apresentado no prazo estabelecido os documentos solicitados pela fiscalização, não presume a inocorrência dos cancelamentos identificados, para fins de considera-los como vendas efetivamente realizadas, e, por conseguinte, exigir o recolhimento do ICMS sobre as mesmas;
- v) Que o ECF só permite o cancelamento da última venda realizada, justamente para fins de evitar a manipulação de cancelamentos, razão pela qual os cancelamentos registrados no período da autuação se deram exclusivamente em virtude das falhas operacionais ou por desistência dos clientes no momento da compra;
- vi) A multa cominada ao contribuinte, caso devida, deveria ser de 75% e não 100%, pois o inciso IV do art. 82 da Lei nº 6.379/96 melhore tipifica o fato imputado.

Ao final, requer o provimento à presente impugnação, para que seja anulado o Auto de Infração nº 93300008.09.00003200/2017-08, já que exige ICMS e multa sobre Vendas Canceladas/Inexistentes, cujos cupons sequer foram solicitados.

Sem informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 132), foram os autos conclusos (fls. 133) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Graziela Carneiro Monteiro que exarou sentença considerando o auto de infração procedente, conforme ementa abaixo:



# FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IRREGULARIDADES NO USO DO ECF. CANCELAMENTO IRREGULAR DOS CUPONS FISCAIS. DENÚNCIA CONFIGURADA.

- Irregularidade fiscal materializada frente a ausência de comprovação, pela impugnante, do regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais necessárias para legitimar o procedimento.

## AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada, regularmente, da decisão singular em 28/12/2020, via DTe (fls. 154), apresentou, em 27/01/2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 159 a 166), por meio do qual ratifica os pontos trazidos em sua impugnação, requerendo ao final, o provimento do presente recurso e consequentemente o cancelamento do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

#### VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003200/2017-08, lavrado em 28/12/2017, contra a empresa R A MÓVEIS LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Para que possamos iniciar a análise probatória, necessário se faz, primeiramente, discorrermos acerca das preliminares arguidas.

#### 1.- DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

#### 1.1 Suspensão dos Valores Cobrados:

A impugnante pleiteia a suspensão do crédito tributário, por ser a impugnação tempestiva, amparada no artigo 151, III, do CTN¹, alegando ser esse o entendimento dos Tribunais Superiores.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



Em relação ao assunto, assevero que o crédito se encontra em discussão, e, portanto, suspenso, não sendo objeto de exigibilidade até que seja transcorrido todo o contencioso administrativo fiscal, e consequente inscrição em dívida ativa.

#### 1.2 Cerceamento de Defesa

Em abordagem preliminar, a recorrente requer a decretação de nulidade, por afirmar afronta ao cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista a ausência de informações e elementos fundamentais, que lhe retiram a certeza quanto à autuação, a julgar pelo Termo de Início de Fiscalização não fazer referência na especificação do período fiscalizado.

É cediço que, para que o contribuinte possa exercitar o seu direito à ampla defesa, é condição essencial que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela.

Como se pode extrair dos autos, as provas produzidas pelo auditor fiscal são robustas, detalhadas e suficientemente claras para garantir, à defesa, condições plenas para identificar os elementos que serviram de esteio para a acusação descrita no Auto de Infração.

Registre-se que o conjunto probatório consistente, aliado à descrição precisa da infração e ao correto enquadramento legal, fragilizam sobremaneira os argumentos da defesa quanto à ausência de indicação clara dos períodos autuados, vez que o auto de infração possui clareza e objetividade suficiente para que se possa extrair todas as informações a respeito da autuação, motivo pelo qual não acolho a preliminar de nulidade arguida.

Assim, em detrimento às pretensões da recorrente, cumpre-me declarar que a peça acusatória apresenta-se apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, atendendo aos pressupostos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, não se verificando quaisquer incorreções capazes de provocar a nulidade por vício formal da autuação, conforme se extrai dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013. Vejamos:

#### **CTN**

**Art. 142.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

#### Lei nº 10.094/13

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

- III os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.
- § 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou lhes sejam consequentes.
- § 2º Ao declarar a nulidade, a autoridade fiscal julgadora competente indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.
- **Art. 15.** As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.
- **Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no "caput", não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.
- **Art. 16.** Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.
- **Art. 17.** Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:
- I à identificação do sujeito passivo;
- II à descrição dos fatos;
- III à norma legal infringida;
- IV ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ante a ausência de comprovação de efetivo prejuízo à defesa do administrado e tendo em vista os argumentos anteriormente esposados, reputo insubsistentes as preliminares de arguidas.

Sem mais a acrescentar, passemos ao mérito.



A quaestio juris versa sobre a denúncia de falta de recolhimento do ICMS, diante da omissão de apresentação dos cupons cancelados exigidos na forma disciplinada pela legislação de regência, conforme narrativa na inicial.

A Fiscalização apresentou quadro com resumo mensal dos cupons cancelados e da memória de cálculos, juntamente com o quadro demonstrativo mensal das vendas de produtos tributados em cupons cancelados não apresentados, relacionados aos meses de janeiro a novembro de 2013 e nos meses de fevereiro a abril e novembro de dezembro de 2014, exercício de 2015 e janeiro a setembro de 2016, conforme fls. 8 a 36 dos autos.

Nesta delação, conforme descrito em nota explicativa o contribuinte não logrou êxito em comprovar a efetividade do cancelamento de vendas realizadas por meio de ECF, ao não apresentar à fiscalização os respectivos cupons fiscais (via física que seria entregue ao consumidor numa venda realizada), configurando inobservância ao artigo 370 do RICMS/PB, suscitando, por conseguinte, a cobrança do ICMS decorrente de tais operações fiscais.

Assim foi enquadrada em afronta aos artigos 370 c/c art. 106, todos do RICMS/PB, abaixo transcritos:

- Art. 370. O ECF pode emitir Cupom Fiscal Cancelamento, desde que o faça imediatamente após a emissão do cupom a ser cancelado.
- § 1º O Cupom Fiscal Cancelamento <u>deverá conter as assinaturas do</u> operador do equipamento e do supervisor do estabelecimento.
- § 2º A prerrogativa prevista neste artigo <u>obriga a escrituração do</u> "Mapa Resumo ECF" previsto no art. 365, ao qual deverão ser <u>anexados os cupons relativos à operação</u>.
- § 3º O Cupom Fiscal totalizado em zero, é considerado cupom cancelado e, como tal, deverá incrementar o Contador de Cupons Fiscais Cancelados.
- § 4º Nos casos de cancelamento de item ou cancelamento do total da operação, os valores acumulados nos totalizadores parciais de cancelamento serão sempre brutos.

(...)

- Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:
- II até o 15° (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):
- a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

Portanto, a prova do cancelamento das operações se fará com a apresentação ao Fisco dos cupons de cancelamento, com as assinaturas do operador do equipamento e supervisor do estabelecimento, na forma prevista no art. no art. 370, §§ 1°, do



RICMS/PB, acima mencionado, ou através da emissão de Nota Fiscal de Entrada, globalizando as anulações do dia, acompanhadas dos cupons cancelados, como disciplina o art. 2º e 373, I, "a" e "b", do RICMS/PB, abaixo reproduzido:

Art. 373. Em relação aos documentos fiscais emitidos pelo sistema previsto neste Capítulo, poderá ser permitido:

I - o cancelamento, imediatamente após a emissão, hipótese em que deverá conter, ainda que no verso, as assinaturas do operador do ECF e do responsável pelo estabelecimento, desde que:

a) emita, se for o caso, novo Cupom Fiscal relativo às mercadorias efetivamente comercializadas;

b) emita, diariamente, exceto no caso de emissão do Cupom Fiscal Cancelamento previsto no art. 370, nota fiscal (entrada) globalizando todas as anulações do dia, que deverá conter anexados os Cupons Fiscais respectivos;

Conforme se extrai das informações da defesa, a autuada destaca que a não apresentação dos cupons cancelados, quando solicitados, não é motivo para a fiscalização presumir que tais vendas ocorreram, fato que ensejaria a incidência do imposto. Além disso, segue afirmando que o Fisco teria acesso às informações sobre as vendas canceladas, não podendo tributar operações que não ocorreram. Como instrumento probante, a defesa apresentou os cupons cancelados, fls. 131.

No entanto, analisadas as provas, percebe-se que a simples apresentação dos cupons não exime ou exclui a repercussão tributária apurada, conforme bem pontuou a diligente julgadora monocrática, vez que necessário se faz a apresentação dos documentos fiscais originais de cancelamento das operações, aportada pelo ECF's que foram identificados.

Todavia, verificando os cupons de cancelamento apresentados, pudemos observar que, apesar de terem a indicação de "Cupom Cancelado", em nenhum consta a assinatura do operador nem do supervisor do estabelecimento, conforme determina o art. 370, § 1° do RICMS-PB, colocado na nota explicativa da autuação.

Temos a dizer que a legislação utilizada está plenamente correta, o ECF emitido em desacordo com a legislação específica, conforme determina o art. 370 do RICMS-PB, deve ter o valor da operação tributado, e foi justamente assim que se procedeu, em seguida, resta configurada a falta de recolhimento de ICMS no prazo previsto pelo art. 106 do RICMS-PB, desta forma, entendo que o embasamento legal utilizado fora corretamente utilizado.

Esse entendimento em apreciação de matéria semelhante, consubstanciada no Acórdão nº 206/2019, da relatoria da eminente Conselheira, Dayse Annyedja Gonçalves Chaves, conforme se vê na ementa, abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS CONSTATADA PELO CANCELAMENTO IRREGULAR DE CUPONS FISCAIS.



# INFRAÇÃO CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Confirmada a denúncia inserta na inicial, uma vez que a impugnante não conseguiu comprovar o regular cancelamento dos cupons fiscais, por não ter seguido as exigências legais capazes de legitimar o procedimento, consequentemente, repercutiu em prejuízo no cômputo do imposto devido. Devendo ser levado a tributação com fundamento no art. 379 do RICMS-PB.

Nada obstante, com relação à multa imposta, aplicou a fiscalização, para os períodos imputados, o disposto no artigo 82, V, "b" da Lei nº 6.379/96, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

b) <u>aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;</u>

Não obstante, entendo que a penalidade correta a ser aplicada para o caso concreto, seria a contida no art. 82, II, "e", senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) <u>aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte,</u> nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Assim, considero correto o embasamento legal para fundamentar a infração cometida, no entanto, procedo à devida correção da multa ao patamar de 50% (cinquenta por cento), conforme determina o dispositivo acima transcrito.

Por todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, alterando de ofício, quanto aos valores, a sentença de primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00003200/2017-08, lavrado em 28 de dezembro de 2017, contra a empresa R A MÓVEIS LTDA, inscrição estadual n° 16.132.445-2, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no valor de **R\$** 155.375,22 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 103.583,48 (cento e três mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106 e art. 370 todos do RICMS/PB e R\$ 51.791,74 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, "e", da Lei nº 6.379/96.



Em tempo, cancelo, por indevido, o montante de R\$ 51.791,74 (cinquenta e um mil, setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) de multa, pelas razões acima expendidas.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de março de 2022.

# MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES Conselheira Relatora

